



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1064825 - SP (2025/0511660-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JAIR FERREIRA MOURA
ADVOGADO : JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA CORRIGIDA NO JULGAMENTO DE *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO (HC N. 1.056.269/SP). MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. ESGOTADA A JURISDIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do *writ*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1064825 - SP(2025/0511660-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JAIR FERREIRA MOURA
ADVOGADO : JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA CORRIGIDA NO JULGAMENTO DE *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO (HC N. 1.056.269/SP). MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. ESGOTADA A JURISDIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Writ não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA, condenado pelo crime do art. 129, § 1º, I, do Código Penal (Processo n. 1508036-26.2021.8.26.0032, da 2ª Vara Criminal da comarca de Araçatuba/SP).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 30/6/2025, negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação e o regime prisional.

Posteriormente, foi impetrado nesta Corte o *Habeas Corpus* n. 1.056.269/SP que, reconhecendo a ilegalidade pela não incidência da atenuante da confissão espontânea, redimensionou a pena do paciente, fixando-a em 1 ano, 3 meses e 5 dias de reclusão, mantendo o regime fechado.

Sustenta a defesa ilegalidade na valoração dos maus antecedentes, argumentando que deve ser considerada a incidência do período depurador do art. 64, I, do Código Penal sobre condenação anterior de 2013, o que impediria sua utilização para exasperar a pena-base.

Afirma que a reincidência reconhecida decorre de crime ambiental, cometido sem violência, que possui reduzido grau de reprovabilidade, não autorizando, por si, regime mais gravoso.

Defende o regime inicial aberto, à vista da pena definitiva, da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis válidas e da natureza da reincidência.

Em caráter liminar, pede a suspensão imediata da ordem de prisão e a vedação de recolhimento ao cárcere até o julgamento final do *writ*; e, no mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade na valoração dos maus antecedentes, o redimensionamento da pena-base e a fixação do regime inicial aberto.

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 107/18). Interposto agravo regimental, o recurso não foi conhecido (fls. 223/224).

Informações prestadas às fls. 122/175 e 179/215.

É o relatório.

VOTO

O *writ* é manifestamente inadmissível.

Primeiro, porque é inviável a utilização da via eleita para revisar condenação transitada em julgado.

De outro lado, porque já fora impetrado nesta Corte o *Habeas Corpus* n. 1.056.269/SP em benefício do mesmo paciente, contra o mesmo acórdão (Apelação n. 1508036-26.2021.8.26.0032), oportunidade em que, excepcionalmente, o *writ* foi conhecido dada a existência de ilegalidade flagrante na segunda fase de fixação da reprimenda. Assim, reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, a pena foi redimensionada para 1 ano, 3 meses e 5 dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

Dito de outra forma, reconhecida uma única ilegalidade a ser sanada no cálculo da pena, todos os demais termos da condenação foram confirmados.

Assim, apenas para afastar qualquer dúvida, ressalto que se encontra escorreito o reconhecimento dos maus antecedentes. A esse respeito, asseverou o acórdão ora combatido (fl. 20):

Na primeira fase da dosimetria da pena, ao se analisar os vetores do artigo 59 do Código Penal, constatou-se que o réu ostenta maus antecedentes, conforme certidão referente ao feito nº 3002197-22.2013.8.26.0356 (fls. 71/72). Em razão disso, a pena-base foi majorada em 1/6, resultando na fixação da reprimenda em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. A rigor, como se verá abaixo, há outro feito que configura multiplicidade de maus antecedentes, de modo que o percentual de aumento poderia ter sido maior por esse vetor.

Ora, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a análise dos maus antecedentes não está limitada ao período depurador quinquenal, conforme o Sistema da Perpetuidade adotado pelo Código Penal (AgRg no HC n. 1.008.275/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

Nesse contexto, conforme já decidido pela Sexta Turma, no julgamento do mencionado *Habeas Corpus* n. 1.056.269/SP, *quanto ao regime de cumprimento da pena, não se evidencia ilegalidade apta a ser reparada de ofício, considerando que, embora a pena aplicada seja inferior a 4 anos, trata-se de réu reincidente e com maus antecedentes, o que não autoriza a aplicação do enunciado da Súmula 269/STJ (AgRg no HC 1.056.269/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de DJEN 3/2/2026).*

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.684.269/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; e AgRg no AREsp n. 2.902.713/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.

Assim, no que diz respeito à dosimetria da pena e ao regime de cumprimento, encontra-se esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0511660-1

HC 1.064.825 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15080362620218260032

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIR FERREIRA MOURA

ADVOGADO : JAIR FERREIRA MOURA - SP119931

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026